



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720113/2024-59
RESOLUÇÃO	1302-001.329 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	UTE GNA I GERACAO DE ENERGIA S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem aparte as autuações em dois processos distintos, juntando-se todos os documentos nos dois processos, e, após, remeta o processo de exigência de IRRF a este colegiado, e o outro processo, com a outra exigência (CIDE) nele reunida, para a 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, onde deverá ser distribuído para apreciação, dada a competência declinada pelo colegiado em sessão.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão - Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **UTE GNA I GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.XXX.XXX/0001-58, contra o **Acórdão nº 109-23.018**, proferido

pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou **parcialmente procedente** a impugnação apresentada em face dos Autos de Infração deste PAF relativos ao **Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF** e à **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**, incidentes sobre remessas ao exterior efetuadas no ano-calendário de 2019.

A ação fiscal foi instaurada com base em procedimento de fiscalização dos pagamentos a beneficiários no exterior, conforme Termo de Início e subsequente **Termo de Constatação Fiscal** (fls. 34-78), que apontou divergências entre as informações declaradas pela contribuinte na **DCTF** e os registros de **operações de câmbio** identificadas nas bases do Banco Central. O Relatório Fiscal (fls. 92-173) indicou que a empresa realizou diversas remessas para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, classificadas como importações de bens e serviços técnicos no contexto do projeto de construção e operação da usina termelétrica UTE GNA I, localizada em São João da Barra/RJ.

No curso da fiscalização, foram lavrados **dois Autos de Infração principais**: (i) um relativo ao **IRRF**, exigindo imposto e multa com fundamento nos arts. 682 e 685 do RIR/2018, totalizando R\$ 387.453.291,42; e (ii) outro relativo à **CIDE**, no valor de R\$ 180.121.470,17, calculada à razão de 10% sobre as remessas qualificadas como pagamento por serviços técnicos, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168/2000. O montante total das exigências, com multa e juros, atingiu **R\$ 567.574.761,59**, conforme demonstrativo consolidado (fls. 180-195).

Segundo o Relatório Fiscal, as principais constatações foram as seguintes:

a) Contratos EPC e fornecedores estrangeiros (Siemens AG e Acciona Industrial S.A.)

A fiscalização entendeu que diversas remessas declaradas como “importação de equipamentos” não apresentavam vinculação comprovada entre as operações de câmbio e as Declarações de Importação (DIs) correspondentes, sendo, por isso, reclassificadas como **remessas por serviços técnicos de engenharia**, sujeitas a IRRF (25%) e CIDE (10%).

b) Euler Hermes S.A.

O valor remetido a título de prêmio de seguro para cobertura de crédito de exportação foi qualificado como rendimento pago a residente no exterior, não abrangido por isenção, sujeitando-se à retenção de IRRF à alíquota de 15%.

c) International Finance Corporation (IFC)

As remessas sob a rubrica “commitment fee” foram reclassificadas como remuneração por serviços de consultoria financeira, também sujeitas a IRRF à alíquota de 25%, afastando-se a alegação de que se trataria de encargos acessórios de contrato de empréstimo.

d) Demais remessas a não residentes

Foram identificadas operações com as empresas **KfW IPEX Bank GmbH, Sargent & Lundy LLC, Bloomberg Finance LP, Indecs Consulting Ltd., BW FSRU III PTE Ltd. e Innowera LLC**, sendo todas tratadas pela fiscalização como serviços técnicos ou de assistência administrativa, sujeitas à incidência de CIDE e, em alguns casos, de IRRF.

A autuada apresentou **impugnação tempestiva** (fls. 210-598), sustentando, em síntese:

- (i) a natureza de importação de bens e serviços de construção nas remessas a Siemens AG e Acciona Industrial S.A., amparadas por contratos EPC (Engineering, Procurement and Construction) e pela metodologia de pagamentos por marcos de execução (“milestones”), com posterior vinculação cambial às respectivas DIs, conforme planilhas e certificados de pagamento;
- (ii) a inexistência de fato gerador de IRRF sobre o prêmio de seguro pago ao Euler Hermes, por tratar-se de pagamento em nome e benefício do KfW, banco estatal alemão, enquadrando-se na isenção do art. 751 do RIR/2018 e na orientação do ADI RFB nº 18/2011;
- (iii) a caracterização do “commitment fee” pago à IFC como custo de contratação de crédito, despesa financeira vinculada ao contrato de empréstimo, e não como remuneração por consultoria;
- (iv) a inexistência de fato gerador da CIDE sobre as remessas às empresas Bloomberg e Innowera, por se tratarem de licença de uso de software sem transferência de tecnologia, e às empresas Indecs e Sargent & Lundy, por se referirem a reembolsos ou custos internos;
- (v) a natureza de afretamento a casco nu (bareboat charter) nas remessas à BW FSRU III PTE Ltd., hipótese excluída do campo de incidência da CIDE; e
- (vi) o recolhimento tempestivo do IRRF referente à operação com BP Global, conforme comprovantes juntados.

Durante a instrução, a contribuinte apresentou **respostas a intimações** (fls. 600-783 e 784-920), juntando planilhas de vinculação entre contratos de câmbio e DIs, invoices, certificados de pagamento e traduções de contratos. A autoridade fiscal, contudo, manteve o entendimento de que não foi possível estabelecer nexo suficiente entre as operações, reiterando as glosas e lavrando o **Termo de Encerramento de Ação Fiscal** (fls. 930-950).

A **DRJ/RJO**, em sessão de julgamento, decidiu pela **parcial procedência da impugnação** (fls. 951-1003), reconhecendo a procedência parcial dos argumentos da contribuinte. O Acórdão nº 109-23.018 **cancelou** as exigências referentes: (i) às remessas cuja natureza de importação de bens restou comprovada mediante vinculação documental; (ii) à remessa à

Innowera LLC, por ausência de fundamentação específica no Relatório Fiscal; e (iii) à diferença de IRRF sobre a BP Global, reconhecendo o recolhimento efetuado. **Manteve**, contudo, as exigências relativas a: (a) Euler Hermes - prêmio de seguro, afastada a isenção; (b) IFC - “commitment fee” requalificado como serviço técnico; e (c) CIDE sobre remessas à Sargent & Lundy, Bloomberg, Indecs, KfW, BW FSRU III PTE e Acciona (duas remessas tratadas como royalties).

A Fazenda Nacional interpôs **Recurso de Ofício**, nos termos do art. 64 do Decreto nº 70.235/1972, em razão da exoneração superior ao limite estabelecido. A Contribuinte, por sua vez, apresentou **Recurso Voluntário** (fls. 1004-1290), reiterando a improcedência integral das exigências remanescentes e suscitando preliminares de nulidade por vício de motivação e cerceamento de defesa, sob o argumento de que a autoridade fiscal teria se limitado à leitura dos contratos de câmbio, sem examinar a totalidade dos documentos apresentados (contratos EPC, invoices, planilhas e faturas).

No mérito, a recorrente reiterou a natureza de importação de bens nos contratos EPC, a isenção do prêmio de seguro (Euler Hermes/KfW), a natureza de custo financeiro do “commitment fee” (IFC) e a não incidência da CIDE sobre as remessas restantes, requerendo, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para análise técnica das planilhas e contratos apresentados.

A **Procuradoria da Fazenda Nacional**, em **Contrarrrazões** (fls. 1291-1350), defendeu a manutenção do acórdão recorrido, afirmando que a contribuinte não comprovou a efetiva vinculação entre pagamentos e importações, nem demonstrou a natureza de “commitment fee” desvinculada de serviços. Aduziu, ainda, que a isenção do art. 751 do RIR/2018 não se aplica a seguradoras privadas, como a Euler Hermes, e que os serviços contratados junto a Bloomberg, Indecs e Sargent & Lundy configuram serviços técnicos de apoio à engenharia, ensejando a incidência da CIDE.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte e o Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Nacional preenchem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 41 do Decreto nº 70.235/1972.

Consta dos autos que a ciência do Acórdão nº 109-23.018, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJO), ocorreu em

03/12/2014, fls. 10.366, tendo o Recurso Voluntário sido protocolado em **26/12/2014, fls. 10.369**, dentro, portanto, do prazo de **30 (trinta) dias** previsto no art. 33 do referido Decreto.

O Recurso de Ofício, por sua vez, foi corretamente encaminhado ao CARF, em observância ao art. 64 do Decreto nº 70.235/1972, em razão de a decisão recorrida haver exonerado crédito tributário em valor superior ao limite fixado pela Portaria MF nº 63/2017:

Conclusão

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, para: a) reduzir em R\$ 141.478.399,88 a exigência a título de IRRF (valor principal); b) reduzir em R\$ 56.591.162,00 a exigência a título de CIDE (valor principal), conforme quadro a seguir: [...]

Verifica-se, ainda, que o signatário do Recurso Voluntário possui poderes para representar a Contribuinte nos autos, conforme procuração juntada às fls. 8.838 e ss e 10.446, e que não há vícios formais que impeçam o conhecimento do recurso.

Assim, presentes os pressupostos legais de tempestividade, legitimidade e regularidade de representação, conheço do Recurso Voluntário interposto pela contribuinte e do Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Nacional.

Preliminar de Competência

Nos termos do Regimento Interno vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023), incumbe à Primeira Seção processar e julgar recursos que versem sobre a aplicação da legislação relativa ao IRRF, conforme o **art. 43, inciso IV**. Por sua vez, a Terceira Seção é competente para a apreciação de processos referentes aos tributos, dentre outros, da CIDE e contribuições incidentes na importação de bens e serviços, de acordo com o **art. 45, inciso I e VIII**:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/PASEP ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45; (grifou-se)

Art. 45. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

[...]

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

Embora as autuações derivem de um mesmo procedimento fiscal e se apoiem nos mesmos elementos probatórios, o **art. 47** do Regimento Interno, ao admitir a vinculação por reflexo entre processos formalizados no mesmo procedimento, o faz sob a estrita condição de que seja **respeitada a competência de cada Seção**. O **§ 1º, inciso III, e o § 2º do art. 47** impõem, precisamente, que, na hipótese de lançamentos de tributos distintos, a distribuição observe a especialização seccional:

Art. 47. Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

A manutenção das matérias em um único processo, para julgamento por uma única Seção, inviabiliza o cumprimento dessa diretriz legal, razão pela qual o desmembramento é necessário.

Ressalta-se que a regra do **art. 43, inciso IV**, que atrai a competência da Primeira Seção para processos de tributos reflexos do IRPJ, é inaplicável ao caso, visto que não se trata aqui de lançamento reflexo desse tributo.

Ademais, afasta-se a exceção prevista no **parágrafo único do art. 49**, a qual desobriga o desmembramento apenas quando este é impossível. No presente caso, há plena possibilidade de apartar as exigências por tributo, garantindo a adequação do julgamento, tal como firmado em precedentes análogos deste Conselho:

Art. 49. A competência para julgamento, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 48, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, será:

I - da Primeira Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

II - da Segunda Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da Terceira Seção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos demais processos que tratem de matérias de competência de mais de uma Seção de Julgamento não passíveis de desmembramento.

Diante desse quadro normativo, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem aparte as autuações em dois processos distintos, juntando-se todos os documentos nos dois processos, e, após, remeta o processo de exigência de IRRF a este colegiado, e o outro processo, com as demais exigências nele reunidas, para a 3ª Seção de Julgamento deste Conselho, onde deverá ser distribuído para apreciação, dada a competência declinada pelo colegiado em sessão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão